



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 20/11/2015

Assunto: Auto de Infração nº 008406/2006.

Interessado: Daniel Medeiros Pereira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 44 do Decreto 44.309/06)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por Daniel Medeiros Pereira contra decisão em 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/09 do processo referente ao Auto de Infração nº 008406/2006, lavrado pelo IEF e assinado pelo autuado na data dos fatos, 02/10/2007.
- 2- Conforme consta no Relatório de Análise Administrativo, elaborado pelo estagiário Eduardo Fernandes Maia de Andrade, o primeiro recurso apresentado, datado de 12 de novembro de 2007, deveria ser indeferido, com cobrança de multa no valor de R\$ 185.263,40 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), considerando a intempestividade do recurso, visto que, de acordo com o Decreto 44.309/2006, o autuado tem prazo de 20 dias para interpor defesa dirigida ao Diretor Geral do IEF.
- 3- O Relatório elaborado pelo estagiário Eduardo Fernandes Maia de Andrade e ratificado pela servidora, Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, no dia 28/05/2012, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de R\$ 185.263,40 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

F. Silva
ABE



- 4- A homologação foi publicada no dia 11/10/2012, e um comunicado da publicação, juntamente com uma DAE a ser paga caso o autuado preferisse efetuar o pagamento da multa ao invés de apresentar defesa, foram recebidos no dia 18/10/2012
- 5- No dia 19/11/2012, o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) A anulação dos atos e retorno do processo para análise por profissional regular da CORAD, bem como a intimação de procuradores para acompanhamento, sob alegação de incompetência do estagiário para elaborar o parecer homologado.
 - b) Que seja reconhecido erro da contagem de prazo feita pelo relator, sob alegação de que o primeiro recurso era tempestivo na data de seu recebimento.
 - c) A análise de todas as preliminares arguidas na defesa e não analisadas na decisão, tais como a impossibilidade de acesso do autuado ao processo, impossibilitando a defesa, e as falhas que podem eventualmente ocorrer no sistema SIAM, podendo gerar irregularidades inexistentes.
 - d) Por fim, requereu que as preliminares fossem julgadas procedentes, anulando-se todos os atos a partir da emissão do relatório de análise administrativa. Alternativamente, solicitou que sejam conhecidas e deferidas as questões apresentadas e não reconhecidas na decisão.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 6- O recurso interposto por Daniel Medeiros Pereira, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF às fls. 19/23, foi apresentado no dia 19 de novembro de 2012, 32 dias após o recebimento do Comunicado a respeito da publicação da decisão do Diretor Geral do IEF. Considerando que o último dia do prazo seria o dia 17/11/2012, sábado, o recurso apresentado no primeiro dia útil subsequente é considerado tempestivo.

F. Silva
ABD



MÉRITO

7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada.

8- a) Não há que se falar em nulidade da decisão com base na incompetência do estagiário Eduardo Fernandes Maia de Andrade para elaborar o relatório, considerando que o mesmo foi ratificado pela servidora e advogada Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, e posteriormente homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Marcos Affonso Ortiz Gomes, sendo certo que a autoridade competente, após análise, concordou com todo o exposto no relatório.

b) O Auto de Infração foi assinado pelo autuado no momento de sua lavratura, sendo que a ciência do fato ocorreu na mesma data da elaboração do AI. A partir daí, o autuado teria 20 dias para apresentar sua defesa, conforme art. 34 do Decreto nº 44.309/2006. Portanto, considerando que o Auto de Infração foi lavrado no dia 02/10/2007, o recurso apresentado no dia 12/11/2007 estava intempestivo.

c) O processo fica disponibilizado para o interessado e seus procuradores fazerem vista e tirarem cópias, de forma que, quando quiserem, podem comparecer à sede do IEF e fazer a solicitação ao setor competente.

Quanto às falhas do sistema SIAM, não foram apresentados documentos que comprovassem os fatos alegados, como por exemplo a cópia da APEF 0010848 citada.

d) Os fatos declarados pelo requerente não foram comprovados documentalmente. A simples alegação não é suficiente para descaracterizar o Auto de Infração, que foi lavrado corretamente, nos termos do Decreto 44.309/06.

FTS Silva
ABP



CONCLUSÃO

9- Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pela sua negativa.

10- À consideração.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2015.

Priscila Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

FTS

Fernanda Teixeira Silva
Diretora de Desenvolvimento e Conservação Florestal
MASP: 1.147.738-7

Fernanda Teixeira Silva
Diretora de Desenvolvimento e Conservação
Florestal do Instituto Estadual de Florestas
MASP: 1.147.738-7